



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA

PARECER JURÍDICO

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA.: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ANÁLISE DA FORMALIDADE DO PROCESSO Nº 202012010075 – SEMOURB/PMM. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR E ENTULHO , NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MOJU/PA.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Moju, através da Secretária Municipal de Obras e Urbanismo, solicitou a contratação Emergencial da empresa, especializada através de dispensa de licitação para prestadora dos serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de lixo domiciliar e entulho na zona urbana e rural para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Moju/pa.

Relata que a empresa vencedora do certame vigente decidiu não renovar a contratação por mais 90 (noventa dias) ou enquanto não for concluído o processo licitatório em andamento (Pregão Presencial nº 202010260016) e justifica o seu pedido em razão de situação de urgência configurada de acordo aos termos do Processo Administrativo, demonstrando que a contratação solicitada destina-se a continuidade de um serviço essencial de saúde pública,


Gabriela Pereira Lima
Procuradora-Geral do Município
de Moju
Decreto: 039/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA

pelo qual a sua descontinuidade poderá gerar danos severos à saúde dos moradores do município de Moju/PA, bem como, ocasionar dificuldade de locomoção e deslocamento de pedestres e veículos automotores em virtude do excesso de lixo e entulho.

E, para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

II - PARECER:

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no qual consta a solicitação de contratação da empresa **ULTRA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, através de dispensa de licitação para prestação dos serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de lixo domiciliar e entulho, na zona urbana e rural do Município de Moju/Pa, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

O processo está assinado, numerado e autuado, conforme estabelece o Art. 38 da lei 8.666/93.

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado no termo de referencia, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

Há comprovação pelo setor de finanças do município de Moju de existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Cabe esclarecer que o Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93 dispõe acerca da dispensa de licitação em face de calamidade pública ou emergência. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:


Genival Pereira Lima
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, pode ser dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Considerando os processos fáticos informados nesse processo administrativo, após a análise do presente certame por esta assessoria, verificou-se de plano, que a administração encontra-se em situação emergencial capaz de justificar a dispensa do certame licitatório. A doutrina especializada tem assentado que a situação de emergência "requer que a caracterização de uma situação cujo o atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório".


Gabriel Pereira Lima
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA

Corroborando com o assunto, o Tribunal de Contas da União também possui muitas decisões acerca da matéria. Abaixo, trechos de uma decisão do TCU:

“Somente dispense por emergência o certame licitatório nos casos previstos no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, ou seja, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (Acórdão 628/2005 Segunda Câmara).

No âmbito do Poder Judiciário, corroborando com este entendimento, destaco os julgamentos abaixo, vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL? AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA? CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS? REQUISITOS NECESSÁRIOS? FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DE DEMORA. DISPENSA DE LICITICAÇÃO? EVENTUAL FALTA DE PLANEJAMENTO SERIA DO GESTOR ANTERIOR. I - O perigo da demora é presumido, tendo inclusive julgado sob o rito dos recursos repetitivos nº REsp 1366721/BA julgado sob o regime de recursos repetitivos que: ?não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que


Gabinete da Prefeitura Lira
Procurador Geral do Município
de Moju
Data: 03/07/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA

o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado?. II ? Contudo a presença da fumaça do bom direito, a de ser realizada casuisticamente, sendo necessários fortes indícios da pratica de ato de improbidade, o que in casu, não restaram demonstrados, **pois não vejo como imputar ao Agravado ou ao seu secretariado falta de planejamento para a afastar a imprevisibilidade necessária para justificar a dispensa de licitação, ainda mais tendo Parquet reconhecido tal fato constituía ?grave problema para a população?, sendo que eventual falta de planejamento seria imputável ao Gestor anterior.** III - Estando o alcaide no inicio de sua gestão e deparando-se como ?grave problema para a população? nas palavras do Parquet, não vislumbro fortes indícios de que tenha praticado ato de improbidade ao realizar a dispensa de licitação para contratação da empresa TRANSTERRA TERRAPLANAGEM LTDA. IV ? Agravo conhecido e desprovido, restabelecendo a decisão que havia determinado o desbloqueio dos bens do Agravado.

(2016.04825078-39, 168.411, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em 2016-12-01).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR.
CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**


Gabriel Ferreira Lima
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 033/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA

BENEFICIÁRIO DIRETO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AGRAVANTE. ART. 6º DA LEI N. 4.717/65. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS AMPARADAS EM LEI E ACOMPANHADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. I-Na qualidade de contratada, com dispensa de licitação, pelo Departamento de Trânsito do Estado, a agravante encontra-se enquadrada na lei n. 4.717/65 (que regulamenta a Ação Popular), na condição de beneficiária direta da situação jurídica questionada, configurando-se, assim, sua legitimidade ad causam na ação originária e na presente instância recursal. II-No que tange aos contratos aditivos firmados, estes estariam dentro da legalidade, em face do que prescreve o art. 57, inciso II, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (Lei da Licitação), ou seja, dentro do prazo de 72 (setenta e dois) meses. Inclusive, a própria Lei de Licitações, no seu art. 24, inciso IV, a dispensa em caráter emergencial, quando, dentre outras situações, implicar em solução de continuidade dos serviços públicos. III-Em relação aos valores do contrato consignados na decisão agravada, reportando a uma estranha disparidade, deve-se oportunizar a manifestação dos réus da ação originária, para averiguar a situação, e, caso, ao final do processo, com elementos suficientes para o deslinde da questão, seja confirmada a ilegalidade na contratação (ou nos valores contratados), deverão as partes sofrer as penalidades legais. IV-De outra sorte, o **Ministério Público do Estado, por meio de Recomendação da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais, acompanhou o contrato de dispensa de licitação, resguardando os interesses da população, a fim de que não haja a**


Sônia Pereira Lima
Promotoria Geral do Município
de Moju
Decretor: 065/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA

interrupção na prestação de exames necessários para a emissão da CNH; todavia, teria também recomendado que o DETRAN promovesse o devido processo licitatório. V-Por outro lado, a modalidade ?credenciamento? a ser seguida deverá impingir certo tempo para a sua realização, uma vez que, segundo a Resolução nº 425 do DENATRAN, **apresentada como alternativa, pelo próprio MM. Juízo de origem, para não prejudicar os serviços públicos** referidos, requer que sejam atendidos amplos requisitos, o que provavelmente deverá extrapolar até mesmo o prazo de expiração do Contrato de Dispensa de Licitação, fazendo-se urgente o deferimento da medida para a continuidade do contrato até o seu prazo de encerramento. VI-Recurso conhecido e provido.

(2015.01515615-42, 145.595, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-27, Publicado em 2015-05-07)

Cabe destacar, primeiramente, que a situação delineada nos presentes autos não aconteceu por falta de planejamento ou organização da Administração Pública Municipal e, sim, por fatos imprevisíveis como a redesignação da data da abertura do certame, bem como a descontinuidade da contratação anterior, por escolha do próprio fornecedor.

Ante do exposto, em vista que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para contratação dos serviços em apreço, sem tomar nenhuma providência de imediato, para não comprometer os serviços públicos essenciais e consequentemente as condições de saúde das pessoas, pior, no decorrer de


Municipal Prokuradora Lira
Prokuradora do Município
de Moju
Deputado 031/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA

uma pandemia mundial como é a da COVID -19, que exige a assepsia dos logradouros públicos.

Ademais, encontra-se, claramente caracterizada nos autos a situação emergencial que justifica a presente dispensa, bem como a justificativa do preço nos termos do que estabelece o Art. 26, Parágrafo único, incisos I, II, III da Lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

No procedimento em apreço, compulsando a minuciosa pesquisa de preço realizada pelo setor competente sagrou-se vencedora a empresa **ULTRA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, a qual apresentou documentação probatória robusta, relativa a habilitação jurídica, documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira e qualificação técnica, restando, portanto, apta a prestar os serviços objeto da presente contratação

Ante todo o relato descrito em epigrafe, após análise da documentação acostada aos autos do presente processo administrativo, destinado a contratação em questão, em favor da empresa supramencionada, e estando este em acordo com os ditames da Lei 8.666/93 e suas demais alterações, opina-se pela publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Destaco que o respectivo contrato deverá durar somente 180 (cento e oitenta) dias ou até a solução da situação emergencial, sendo que qualquer outra demanda que exceda o caráter emergencial deverá ser contratada em observância aos preceitos legais licitatórios.

III – CONCLUSÃO:


Gabriel Ferreira Lima
Procurador-Geral do Município
de Moju
Decreto: 0387/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir como seu objetivo, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Moju – PA, 16 de dezembro de 2020.


GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju.